



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELA LHORRANA SILVA**

**IMPLANTAÇÃO E O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO  
DO VESTÍGIO NA UNIDADE REGIONAL DE CUSTÓDIA DE  
LAVRAS - MG**

**LAVRAS - MG  
2022**

**MARCELA LHORRANA SILVA**

**IMPLANTAÇÃO E O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO DO VESTÍGIO NA  
UNIDADE REGIONAL DE CUSTÓDIA DE LAVRAS - MG**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof. (a) Ma. Walkiria  
Oliveira Freitas.

Coorientador: Prof. (a) Dr. Tales  
Giuliano Vieira.

**LAVRAS - MG  
2022**

**MARCELA LHORRANA SILVA**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586i Silva, Marcela Lhorrana.  
Implantação e o programa de acompanhamento do vestígio na  
unidade regional de custódia de Lavras- MG / Marcela  
Lhorrana Silva. – Lavras: Unilavras, 2022.  
42 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Walkiria Oliveira Freitas.

1. Cadeia de custódia da prova. 2. Implantação. 3. Programa  
de acompanhamento. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II.  
Título.

**IMPLANTAÇÃO E O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO DO VESTÍGIO NA  
UNIDADE REGIONAL DE CUSTÓDIA DE LAVRAS - MG**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito, para obtenção do título de  
Bacharel.

APROVADO EM: 17/05/2022

Prof. (a) Ma. Walkiria Oliveira Freitas  
Orientadora / UNILAVRAS

Prof. (a) Dr. Tales Giuliano Vieira  
Coorientador / UNILAVRAS

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Teixeira Machado  
Membro da banca / UNILAVRAS

**LAVRAS - MG  
2022**

“O rigor da Ciência  
A favor da Justiça!”

Associação Brasileira de Criminalística  
(2015)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus pelas oportunidades que ele tem me dado, se estou presente neste momento é porque sua graça me sustentou até aqui.

Quero agradecer a minha Família, principalmente aos meus pais Marcelo e Renata por investirem em mim e depositarem tanta confiança. Nossos esforços não serão em vão!

Ao meu namorado Rafael por ter sido meu porto seguro em meio a guerra, e me incentivar em todos os momentos.

As minhas amigas e companheiras de curso Rafaela, Gabriela e Marcelle por todo apoio e contribuição ao longo desses 5 anos de caminhada, a presença de vocês tornou todo este caminho mais leve e prazeroso.

Agradeço também a minha orientadora Dra. Ma. Walkiria Oliveira Freitas que além de professora e coordenadora do curso de Direito da instituição Unilavras, é também uma grande mulher, amiga e conselheira.

Agradeço também o meu coorientador Dr. Ma. Tales Giuliano Vieira, professor universitário e Perito chefe no posto de Perícia integrada na Delegacia Regional de Polícia Civil de Lavras, pelo convite em conhecer o tema e poder participar da implantação da Unidade Regional de Custódia na cidade de Lavras- MG juntamente com ele e sua equipe.

A todos que participaram desta caminhada direta e indiretamente, fica meio singelo agradecimento.

**Obrigada!**

## RESUMO

**Introdução:** Estudar o instituto da cadeia de custódia, apresentando ao final uma análise prática. **Objetivo:** Esta monografia tem o objetivo de analisar o instituto da Cadeia de Custódia da prova no âmbito do processo penal, trazendo a análise os novos artigos incluídos pela lei 13.964/2019 conhecida como pacote anticrime. Dando enfoque a prova pericial que é meritório para o livre convencimento do magistrado, que deverá sempre fundamentar sua decisão evitando que ilicitudes aconteçam. **Metodologia:** Portanto, foi necessário a criação de um instituto para proteger e garantir a autenticidade dessas provas em todas as suas fases, este instituto é a Cadeia de Custódia da Prova. Busca interpretar e mostrar ao público as diretrizes de implantação da Cadeia de Custódia criadas pelos órgãos competentes da Polícia Civil e por fim vem mostrar na prática como foi feito o procedimento de implantação na cidade de Lavras - MG. **Resultados:** O programa foi muito bem elaborado e apresentou êxito desde sua primeira inserção. Nele está sendo possível monitorar todo o caminho cronológico da prova e manter sua integridade. **Conclusão:** Em primeira visão pode-se entender que o início da cadeia de custódia é quando o vestígio é inserido no programa e destinado a sala reservada para sua guarda, mas não é. A cadeia de custódia começa desde quando se tem o primeiro contato com o vestígio, ou seja, desde o reconhecimento do vestígio e não quando inserido fisicamente dentro da sala reservada a unidade custodiada.

**Palavras-chave:** Cadeia de Custódia da prova. Implantação. Programa de acompanhamento.

## ABSTRACT

**Introduction:** Study the chain of custody institute, presenting at the end a practical analysis. **Objective:** This monograph aims to analyze the Chain of Custody institute of evidence in the context of criminal proceedings, bringing to the analysis the new articles included by law 13.964/2019, known as the anti-crime package. Focusing there is expert evidence that is meritorious for the free conviction of the magistrate, who must always base his decision preventing illegalities from happening. **Methodology:** Therefore, it was necessary to create an institute to protect and guarantee the authenticity of these evidence in all its phases, this institute is the Chain of Custody of the Evidence. It seeks to interpret and show the public the guidelines for the implementation of the Chain of Custody created by Organs competent bodies of the Civil Police and finally comes to show in practice how the implementation procedure was carried out in the city of Lavras - MG. **Results:** The program was very well designed and was successful since its first insertion. It is possible to monitor the entire chronological path of the test and maintain its integrity. **Conclusion:** At first glance it can be understood that the beginning of the chain of custody is when the trace is inserted in the programmed and destined to the room reserved for its custody, but it is not. The chain of custody starts from the moment you have the first contact with the trace, that is, from the recognition of the trace and not when it is physically inserted into the room reserved for the unit in custody.

**Keywords:** Chain of Custody of the evidence. Implementation. Monitoring Program.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CPP	Código de Processo Penal
FAV	Ficha de Acompanhamento Vestígio
MG	Minas Gerais
PCMG	Polícia Civil de Minas Gerais
REDS	Registro de eventos de defesa social
SPTC	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
URC	Unidade Regional de Custódia
PCNET	Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>PRINCÍPIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Das Espécies de Provas</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>PERÍCIA E O PERITO CRIMINAL</b> .....	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA</b> .....	<b>20</b>
<b>2.4.1</b>	<b>Etapas do Funcionamento da Cadeia de Custódia</b> .....	<b>22</b>
<b>2.5</b>	<b>PROGRAMA DE NECESSIDADES – UNIDADE REGIONAL DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>26</b>
<b>2.5.1</b>	<b>Implantação dos protocolos da Cadeia de Custódia da prova no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais</b> .....	<b>26</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Implantação e o Programa de Acompanhamento do Vestígio na unidade regional de custódia de Lavras-MG</b> .....	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A nossa Constituição Federal da República de 1988 define o nosso processo penal como sendo acusatório, sendo baseado em princípios importantíssimos como o contraditório e ampla defesa, tudo isso com o intuito de garantir a imparcialidade do juiz e seu livre convencimento motivado conforme as provas produzidas no devido processo legal, resguardando que o nosso ordenamento jurídico pátrio não seja interpretado de forma equivocada (BRASIL, 1988).

Por isso é vedado a produção de provas ilícitas em nosso ordenamento jurídico, estando em conformidade com a doutrina majoritária e os tribunais. Tudo para resguardar um processo legal baseado em transparência, confiabilidade e autenticidade probatória.

Portanto, foi necessário a criação de um instituto para proteger e garantir a autenticidade dessas provas em todas as suas fases, este instituto é a Cadeia de Custódia da Prova.

A cadeia de custódia da prova foi incluída no código de processo penal pelo pacote anticrime, lei 13.964/2019 no ano de 2019, sendo conceituada no art. 158 – A (BRASIL, 1941).

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (BRASIL, 1941).

As partes do processo tendem a produzir provas que influenciem na convicção do juiz, com foco também em verificar se as alegações das partes são realmente verdadeiras. Através desses vestígios, inseridos dentro da cadeia de custódia até o seu descarte é que se dá o livre convencimento do juiz, a qual deverá fundamentar sua decisão concretamente de forma justa e eficiente.

Com base nisso, na implantação da cadeia de custódia na cidade de Lavras foi necessário a criação de um programa que pudesse registrar toda a ordem cronológica da prova. Este programa foi criado pela Polícia Civil e já está ativo, recebendo os mais variados vestígios, com o fim de dar mais segurança a cadeia de custódia e fazer com os vestígios cheguem a fase processual sem nenhum tipo de contaminação.

## REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 PRINCÍPIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Princípios são importantíssimos quando o assunto é o Direito, ele é basilar na aplicação do direito em qualquer área, ele é o sustento da norma, sendo o Norte para a criação das normas pelo ordenamento Jurídico. No caso da prova no processo penal, alguns princípios devem ser observados e entendidos, como menciona Mello (2009).

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, p. 54, 2009).

De acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Renato Brasileiro diz que o princípio do contraditório significa que toda vez que uma parte produzir algum tipo de prova, a outra parte terá de ser intimada para se manifestar a respeito da prova produzida e se contrapor, isto significa direito a paridade de tratamento, ou como também conhecido no meio doutrinário, paridade de armas. Se uma parte produz uma prova, a outra parte pode e deve se contrapor sobre ela (LIMA, 2020).

Ainda de acordo com Renato, podemos subdividir esse princípio do contraditório em “para a prova” e “sobre a prova”, o primeiro trata-se de do primeiro elemento, onde são as partes que contribuem para a formação das provas, sendo obrigatória que ela seja produzida sobre os olhos das partes e do juiz. Como por exemplo uma prova testemunhal. Já o contraditório sobre a prova acontece depois da produção da prova, é o direito de defender-se e combater a prova. Um exemplo clássico é a interceptação telefônica, não teria sentido intimar o acusado para acompanhar sua própria interceptação, convenhamos que nada seria descoberto, por isso não há de se falar em contraditório para a prova e sim sobre a prova (LIMA, 2020).

O princípio da comunhão das provas, também é muito importante, ele trata de elementar que uma vez trazidas ao devido processo legal as provas, não será mais pertencente a parte que há tenha arrolado, seja acusação ou defesa, mas agora será

parte do processo legal e poderá ser utilizada por ambas as partes. Um exemplo clássico é de que não se pode autorizar a desistência da oitiva de uma testemunha sem que a outra parte de sua anuência já que há comunhão das provas a serem corroboradas (NUCCI, 2020).

O princípio do "Nemo tenetur se Detegere" (Direito de não produzir provas contra si mesmo) expresso no art. 5º LXIII do texto constitucional que dá direito ao acusado preso, ou acusado solto, de se manter calado e não produzir provas contra si mesmo.

De acordo com Renato Brasileiro trata-se do direito ao silêncio, sendo assim facultativo a produção do ato que possa incriminá-lo, se ele deseja se manter calado, esse silêncio ou algum comportamento não pode ser considerado como prova e que indique que ele seja culpado (LIMA, 2020).

Neste interm menciona o art. 5º, LVI da Constituição Federal "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", o princípio da inadmissibilidade de provas por meios ilícitos não se admite a produção de qualquer prova no processo penal, devendo somente ser produzidas provas lícitas, sob o âmbito do contraditório, não podendo o estado agir de forma desmoderada em face de acusar alguém (BRASIL, 1988).

Conforme aduz Renato Brasileiro, "o seu fundamento decorre do princípio da "autenticidade da prova", com o propósito de garantir ao magistrado a viabilidade da prova em que ele norteará o seu convencimento" (LIMA, p. 716, 2020).

Todavia, o doutrinador Flavio Meirelles Medeiros (2020) explica que a prova ilícita é aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais. Sua entranha ao processo por ter consequências como a nulidade da prova ou do ato processual, que caso seja reconhecida pelo juiz, os atos serão renovados ou ratificados conforme art. 572 §2º do CPP (BRASIL, 1941).

Existem muitos outros princípios para fundamentar-se a prova no direito processual penal, no meu ponto de vista os mais importantes para o nosso tema são os discutidos acima.

## 2.2 PROVA NO PROCESSO PENAL

No sentido jurídico explica Renato Brasileiro que se entende por prova a demonstração de algo por meio legais e lícitos, a existência e veracidade de um fato ou material de um ato jurídico a que se deva provar a existência (LIMA, 2020).

Ainda de acordo com Renato Brasileiro sua finalidade é o livre convencimento do juiz, a qual é o destinatário final da prova antes de seu descarte, fazendo com que as provas corroborem ao máximo com a realidade histórica (LIMA, 2020).

Como preleciona Tourinho Filho (1999), o verdadeiro objetivo da prova é formar convicções, principalmente ao juiz, com fim de formar elementos para a decisão do processo. As partes do processo tendem a produzir provas que influenciem na convicção do juiz e também verificar se as alegações das partes são realmente verdadeiras. Todos os fatos que de alguma forma demonstram alguma relação com o objeto da acusação ou da defesa são pertinentes ao processo, desde que sejam conquistadas dentro dos limites da legislação. Esses fatos devem ser pertinentes e relevantes já que eles controlam e influenciam em diferentes modos a decisão da demanda.

Nesse ponto, mostra-se importante mencionar o pensamento de Fernando Capez (2016) sobre prova:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ, p. 344, 2016).

Um ponto importante a ser abordado é que no processo penal como leciona Miguel Fenech não se exclui o fato incontroverso ou admitido como no processo civil, aqui se a prova de confissão, como por exemplo, for controversia sobre a autoria dos fatos, não se dispensa a produção de novas provas. No processo penal essas provas devem ser corroboradas ao processo (FENECH, 1952).

Outro exemplo seria a morte de alguém, que por, mas que seja evidente o fato, não se pode dispensar o exame de corpo de delito, já que na maioria dos casos, a morte corresponde a elementar do tipo penal e são objeto da prova pericial.

As provas devem sempre respeitar os princípios processuais penais, já que elas são produzidas na fase judicial e ambas as partes tem o direito de se contrapor aos fatos, provas e vestígios apresentados pela outra parte. Devendo ser julgado conforme a produção das provas e tendo todas as suas garantias e direitos assegurados.

O art. 155 do CPP (BRASIL, 1941) diz que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipada.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (BRASIL, 1941).

Isto significa que as provas produzidas na fase de investigação somente poderão ser usadas se forem cautelares, ou seja, irrepetíveis ou antecipadas como uma perícia local ou a oitiva de uma testemunha em estado terminal por exemplo, já que não poderá esperar o tramite da ação penal para ser periciada ou ouvida, já que com o tempo muitas provas podem se perder. Com isso o juiz não pode valer sua fundamentação somente em provas da fase investigativa, ele deve fundamentar-se nas provas produzidas sob o âmbito do contraditório, isso porque a fase do inquérito policial não permite o contraditório pois está se formando um juízo de probabilidade e não de convicção.

Além disso o Juiz não pode fundamentar a produção de provas cautelares somente no decurso do tempo, devendo fazer uma fundamentação concreta, mostrando os motivos que levam a essa determinação.

Assim dispõe a Súmula 455 do STJ (BRASIL, 2017): “decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

### **2.2.1 Das Espécies de Provas**

É importante ressaltar que o objeto da prova se difere do meio de prova, o objeto da prova é o que foi discutido no tópico anterior, já o meio de prova é todo fato, documento, vestígio que sirva direta ou indiretamente para a descoberta do fato concreto. Ela será o instrumento utilizado a convicção do juiz, e agora vamos conhecer esses instrumentos.

Abaixo iremos falar de algumas espécies de provas, sendo as mais comuns e importantes dentro do processo penal.

A primeira espécie é a confissão, que é feita diretamente a autoridade judiciária na presença de todos a qual a legislação exija, como o defensor, o membro da acusação e o órgão de decisão, se tornando neste caso uma confissão judicial própria já que foi realizada diretamente a autoridade competente. E caso seja realizada diante de outra autoridade que não seja competente, ou seja, de forma extrajudicial, ela será impropria, como no caso da confissão para a polícia.

A confissão é a “declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (CAPEZ, p. 468, 2016). Ela é um ato personalíssimo, significa que somente a pessoa acusada, ou que irá assumir a culpa pode confessar, não podendo outorgar poderes para que outra pessoa o faça. Nela também cabe a retratação, isso porque pode acontecer fatos que corroborem para que o acusado confesse, mesmo não tendo cometido o fato, sendo isso configurado crime de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, “constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”.

A segunda prova é a testemunhal que é uma reprodução oral dos fatos a qual a testemunha tenha presenciado e guardado em sua memória, esta ação também é muito conhecida como depoimento. O Art. 202 do Código de processo penal diz que toda pessoa poderá ser testemunha, desde que não esteja impedida por sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho, como por exemplo o advogado que é protegido pelo Sigilo em relação ao seu cliente.

Como quer que seja, máxime no processo penal, é ela a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida e, conseqüentemente, é, em regra, percebido por outrem. ‘O depoimento – lembra VISHINSKI – é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais classes de provas (NORONHA, p. 113, 1978).

O depoimento poderá ser produzido na fase investigativa, porém deverá ser repetido na fase judicial sob o âmbito do contraditório e ampla defesa, além de ser obrigatoriamente oral, não podendo a testemunha fazê-lo de forma escrita como menciona o art. 204 do CPP. Os depoimentos deverão acontecer de forma individualizada evitando que uma testemunha tenha contato com o depoimento dado pela outra, evitando assim que haja influência de uma sobre as outras, conforme menciona o Art. 210 também do CPP “as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho” (BRASIL, 1941).

O crime de falso testemunho está previsto no art. 342 do Código Penal (BRASIL, 1941):

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade (BRASIL, 1941).

A terceira é a exibição de documentos e coisas, que é o meio de prova em que uma pessoa identifica outra pessoa ou alguma coisa que já tenha visto antes, ou que já tenha conhecido, este ato é praticado perante a autoridade policial ou judiciária.

Um exemplo clássico são aquelas cenas de filmes em que acontece um crime, e a autoridade policial traz até a delegacia várias pessoas parecidas, sendo uma delas o acusado da infração, e elas ficam diante uma janela em que só quem está de fora pode ver quem está lá dentro, não podendo o acusado ver a vítima de fora da janela.

Isso tudo para preservar a identidade das pessoas ali, e principalmente da vítima. E com isso a autoridade policial pede que um por vez de um passo a frente para que a pessoa possa fazer o reconhecimento. O reconhecimento também pode se dar por meio de fotografias e objetos.

A quarta é a prova documental, como preleciona Fernando Capez (2016), que pode ser acostada no processo penal a qualquer tempo como menciona o art. 231 do CPP (BRASIL, 1941), não sendo obrigatoriamente somente documentos escritos, podendo ser também qualquer forma corpórea da expressão humana, como por

exemplo fotografias, filmagens, pinturas, desenhos e e-mails. O juiz somente poderá indeferir as provas documentais quando verificado que o intuito da inserção delas no processo é com o fim de atrasar e tumultuar o andamento processual, isso acontece muitas vezes quando a parte quer ganhar tempo no procedimento processual.

Assim explica o art. 232 do Código Penal (BRASIL, 1941):

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original (BRASIL, 1941).

Existem diversos outros meios de provas que encontram respaldo na legislação processual penal, porém estas são as principais que conceituam nosso tema. E por fim encerraremos este tópico com a prova pericial, que é o tipo de prova mais importante quanto ao assunto relacionado a cadeia de custódia.

A quinta e última modalidade é a prova pericial, sabemos que cada área tem suas peculiaridades, e que não se pode exigir de uma pessoa que ela entenda de todas as áreas e saiba debater sobre tudo. Bom, isso é o que acontece com a figura do juiz, que por muitas das vezes se esbarra com provas ou vestígios advindos de áreas incomuns, em que pese, áreas que não se tem domínio e conhecimento nenhum.

Justamente por isso não se pode exigir que o magistrado tenha conhecimento em todas as áreas, a não ser a que seja de sua atuação e no caso das demandas processuais as vezes é necessário o conhecimento específico sobre determinado assunto em busca da veracidade dos fatos e um julgamento justo.

Assim diz Fernando Capez (2016):

O termo 'perícia', originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde de causa (CAPEZ, p. 443, 2016).

Pelo meu entendimento a perícia é um dos meios de prova que mais tem autenticidade e confiabilidade, já que ela traz ao processo a perícia com base científica e técnica na análise dos vestígios deixados no local da infração penal, bem como traz a possibilidade de reconstituição dos fatos e assim trazer algo concreto e autêntico ao processo.

## 2.3 PERÍCIA E O PERITO CRIMINAL

De acordo com a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, a perícia criminal é a atividade típica exercida pelo estado, prevista na legislação processual penal em seu art. 158 para analisar os vestígios de forma técnica e científica com intuito de desvendar o crime.

Art. 158 do CPP. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Devendo ser realizada por um perito oficial, investido no cargo que deverá ser o responsável por toda a produção da prova material, sendo expressa através do laudo pericial que consta todo processamento do vestígio, conforme preleciona o art. 159 e 160 do CPP (BRASIL, 1941).

Art. 159 do CPP. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados (BRASIL, 1941).

Estes peritos responsáveis pelos laudos periciais, são servidores públicos, concursados especialista na área a qual tenha sido destinado e tem como objetivo desvendar e interpretar as evidências de um crime, usufruindo sempre da ciência para processar os vestígios. Suas principais atribuições são; coordenar e executar as perícias criminais em geral, fornecer aos processos elementos que o elucidam, produzir laudos periciais etc.

Uma curiosidade jurídica muito interessante é de que os peritos tem os mesmos critérios de suspeição impostos aos magistrados, isso significa que os peritos devem ser imparciais nos casos a qual devam trabalhar, podendo ser arguido ao processo qualquer causa que demonstre suspeição do perito investido, além de só poder agir quando solicitado, não podendo agir de ofício.

Apesar de estar localizada dentro da delegacia de polícia civil, as áreas destinadas a Polícia Técnico Científica (perícia) são autônomas, mas não tem caráter de órgão de segurança pública em Minas Gerais. O STF julgou através da ADI 2.616 a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional paranaense 10/2001 que teria acrescentado a Polícia Técnico Científica no rol de órgãos de segurança pública

daquele estado, a decisão fundamentou-se no entendimento de que o texto fere o art. 144 da CF/88 que tem o rol taxativo (BRASIL, 1988).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- I - Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II - Compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Há uma grande divergência doutrinária sobre o assunto, como exemplo temos o Ministro Dias Toffoli que concorda que a polícia científica deveria ser autônoma e independente, sem se submeter a delegados e policias como preleciona o art. 144 § 4º da CF/88 (BRASIL, 1988) “isto ocorria durante a ditadura” diz ele, que também diz que o simples fato de afastar o caráter de órgão de segurança pública da Polícia Técnico Científica resolveria a Questão.

Já o Ministro Luís Roberto Barroso entende que a polícia científica pode e deve ser autônoma e independente, sem sair de dentro da estrutura de um dos órgãos de segurança pública, como ocorre aqui na cidade de Lavras, onde a Polícia Técnico Científica fica estabelecida dentro da unidade da Policia Civil, o que é assim em muitos estados do país ainda.

Todos os estados elas devem estar ligadas a um órgão de segurança pública. No estado de Minas gerais a Polícia Técnico Científica ainda pertence a Policia Civil de Minas Gerais, porém tem autonomia, como por exemplo no caso do chefe do posto de pericia integrada de Lavras, que não responde mais aos delegados e sim diretamente a central em Belo Horizonte.

A lei 12.030/2009 (BRASIL, 2009) em sua forma original, estabelece normas gerais para a polícia científica criminal:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.
- Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.
- Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.
- Art. 4º (vetado).
- Art. 5º-Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional (BRASIL, 2009).

O caráter da perícia criminal é Técnico e Científico de Instituto de Criminalística; mas o que seria um Instituto de criminalística? De acordo com a Secretaria de Segurança Pública o instituto de criminalística é subordinado a superintendência da polícia técnico científica, que tem como objetivo auxiliar a justiça e o seu devido processo legal através de provas técnicas acerca de locais, materiais, objetos, instrumentos, material biológico e pessoas, devendo ser executado somente por pessoal autorizado, como no caso dos peritos criminais que são os responsáveis por elaborar os laudos da perícia feita nestes objetos que através da conduta da infração penal tenham deixado vestígios.

## **2.4 CADEIA DE CUSTODIA DA PROVA**

Foi incluída no código de processo penal pelo pacote anticrime, lei 13.964/2019 no ano de 2019, publicada no diário oficial da União no dia 24 de dezembro do mesmo ano, incluindo 6 novos artigos no nosso Código de processo penal, entre eles o art. 158 alínea A até F, a qual trata especificamente da cadeia de custódia da prova.

A Cadeia de Custódia da prova não se confunde com prisão, ou privação de liberdade de um indivíduo, a cadeia de custódia esta relacionada com a preservação, acondicionamento, autenticidade e identificação do vestígio, e eventual descarte dos vestígios da infração, após todo o tramite do processo penal.

É importante destacar que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Portaria 82, de 16 de julho de 2014, já regulamentava a matéria relacionada a cadeia de custódia da prova, especificamente dos vestígios (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

Além disso a resolução nº 8.160 de 26 de fevereiro de 2021 também veio para definir as diretrizes da atuação dos servidores PCMG dentro da cadeia de custódia a qual será implantada (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021). Em seu art. 2º, §1º §2º ela descreve o que é cadeia de custódia da prova, complementando os preceitos trazidos pelo CPP. Vejamos:

Art. 2º – Considera-se cadeia de custódia o conjunto dos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, conforme o art. 158-A, caput, do Código

de Processo Penal. § 1º – A cadeia de custódia tem início com a preservação do local do crime ou com os procedimentos que detectam a existência do vestígio, cuja preservação cabe ao agente público que o reconhecer como elemento de potencial interesse para a produção da prova pericial. § 2º – Será assegurada a preservação da cadeia de custódia da prova, no que couber, com o devido rastreamento dos vestígios nas etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

O nosso código penal brasileiro nos traz o conceito de cadeia de custódia em seu art. 158 alínea A, “é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Em outras palavras, é a custódia dos atos e vestígios da ação penal, documentando de forma cronológica todos os seus atos devendo manter a transparência, autenticidade e condicionamento da prova sem que haja qualquer tipo de manipulação, evitando assim prejuízos ao decorrer da persecução penal (MAGNO; COMPLOIER, 2021).

Entendeu o STJ: “a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em linhas gerais, a cadeia de custódia é o conjunto de todo o procedimento que é feito com os vestígios, sendo utilizada para documentar toda a história da prova de forma cronológica até o momento que deva ser descartada. Com todo esse procedimento tem-se uma segurança técnica e legal impedindo que prejuízos e questionamentos sejam feitos a respeito da autenticidade da prova.

De Acordo com Lima (2020):

Se houve a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do *in dubio pro reo*, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos (LIMA, p. 718, 2020).

Erros nesses procedimentos podem configurar em prejuízos ao devido processo legal, levando dúvidas aos envolvidos, principalmente o juiz, que deve ser convencido pelas provas. Pode configurar também como se a prova tivesse sido obtida por meios ilícitos, além de obter decisão não favorável as partes, como aconteceu no caso abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO, SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizada apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

#### **2.4.1 Etapas do Funcionamento da Cadeia de Custodia**

Alguns doutrinadores como Gustavo Badaró menciona em suas disciplinas o que se entende por cadeia de custódia (BADARÓ, 2018).

Um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir sua identidade, integridade e autenticidade (BADARÓ, 2018).

A cadeia de custódia é um processo dinâmico e todo estruturado, com objetivos específicos em manter a integridade e transparência dos vestígios, que começa desde a primeira etapa, de seu funcionamento a qual seja o reconhecimento, que pode se dar por qualquer pessoa que tenha o primeiro contato com o vestígio, seja ele um agente público, um perito ou pode ser também por um policial, até sua etapa final que é o descarte sendo necessário que haja uma decisão de uma autoridade competente

reconhecendo que aquele vestígio não é mais necessário ao processo e pode, portanto, ser eliminado.

Vamos dividir em 10 etapas conforme traz o Código de Processo Penal em seu art. 158 e seguintes do CPP; para que a alusão do conteúdo seja mais didática (BRASIL, 1941).

A primeira etapa seria o reconhecimento da prova, verificando se ela realmente é um vestígio da infração penal em curso, se ela não está contaminada e se existe potencialidade diante dos fatos. Devendo sempre manter a preservação do local do crime se houver, até que os responsáveis cheguem e possam analisar o local da forma correta.

Vejamos o §1º e §2º do art. 158-A:

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação (BRASIL, 1941).

Aqui o agente que logrou o contato inicial com o vestígio fica responsável por sua preservação, devendo providenciar as próximas etapas.

A segunda etapa seria o isolamento tanto da prova, como da cena do crime, que pode estar cheio de vestígios e potenciais provas, deve-se manter sua preservação e integralidade. Está etapa tem o intuito de evitar a contaminação da prova, ou até mesmo que ela seja manipulada, é uma das etapas mais importantes da cadeia de custódia, pois já se observa sua ocorrência e qualquer fato externo que ocorra pode configurar sua quebra.

II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime (BRASIL, 1941).

A terceira etapa é a fixação, que acontece momentos antes de recolher a prova, se perpetuando através de fotografias, documentação entre outros métodos que comprove sua transparência, além de servir de pesquisa posteriormente na análise pericial no laboratório. Essa documentação é muito importante para satisfazer o laudo pericial principalmente nos casos que tenham local, portanto o agente na hora de detalhar tudo deve ser muito minucioso nos critérios utilizados.

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua

descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento (BRASIL, 1941).

A quarta etapa é a coleta do vestígio, uma etapa extremamente importante, onde deve-se observar a figura do perito já que essa colheita deverá ser feita preferencialmente por ele, mas não é obrigatório, já que na maioria das ocorrências são os Policiais Militares que fazem a coleta do vestígio, podemos observar que o perito não conseguiria atender todas as demandas de coleta de vestígio, porque além de trabalharem nos locais, também exercem serviço dentro do laboratório no processamento do vestígio. Por isso quem atende a ocorrência e faz o reconhecimento, e quem deverá ser responsável pela coleta do vestígio.

A quinta etapa é o acondicionamento do vestígio em recipiente e local adequado para sua preservação, devendo observar sempre a natureza do vestígio para que equívocos não sejam cometidos em relação a sua preservação. Cada tipo de vestígio tem um invólucro próprio para seu acondicionamento, criado especificamente para manter sua preservação e autenticidade, que a partir do momento que é lacrado não pode este mais ser aberto sem sua violação.

IV - Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.

V - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento (BRASIL, 1941).

A sexta etapa é o transporte que também é muito importante, já que se deve tomar todo cuidado possível com o transporte do vestígio, devendo observar quem fará esse transporte, de que forma ele será transportado, se há algum tipo de risco a sua preservação para que ele chegue invicto no local da cadeia onde será armazenado.

VI - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse (BRASIL, 1941).

Essa etapa também pode ser chamada de posse-transitória, já que o vestígio fica em posse temporária de alguém até que seja encaminhada para seu destino correto, que será a unidade de custódia (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

A sétima etapa é parte do recebimento, onde deverá ser recebida por um profissional investido no cargo e autorizado, tomando os manuseios corretos, colocando

dados específicos e essenciais no sistema criado especificamente por cada unidade de custódia. Abaixo será mostrado como é feito o recebimento e a inserção do vestígio no programa que será utilizado em Lavras.

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu (BRASIL, 1941).

A oitava etapa é processamento, onde esse vestígio será analisado por um profissional competente e de forma pretérita. Aqui vários critérios importantes devem ser observados conforme as características do vestígio, pelo perito, para que nenhum manuseio incorreto afete a análise vestígio. Geralmente é nessa fase que acontece a perícia da prova, onde é confeccionado o laudo pericial.

VIII - Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito (BRASIL, 1941).

A nona etapa é o armazenamento, que deve ser feito cuidadosamente. Nesta etapa a prova deve ser armazenada conforme os critérios de sua natureza, talvez seja a etapa que mais transparece a cadeia de custódia em sua visão funcional. Deve-se ter no programa todos os dados de armazenamento do vestígio, como a sala, o armário e a prateleira onde se encontra, além das características pessoais do vestígio.

IX - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente (BRASIL, 1941).

A décima etapa é o descarte, onde o vestígio será descartado após não ser mais necessário o seu armazenamento na cadeia de custódia. Ainda não se tem definido como será feito o descarte do vestígio, já que se deve observar as características pessoais de cada um deles para que seja feito da forma correta. Mas deve-se lembrar que o juiz deve autorizar o descarte deste, podendo trazer consequências aos responsáveis caso seja feito sem a permissão.

X - Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BRASIL, 1941).

A resolução 8.160/21 também traz o conceito de descarte em seu art. 8º, §1º (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021):

Art. 8º – O Delegado de Polícia, concluída a perícia, deve decidir sobre a viabilidade do descarte do vestígio, nas hipóteses em que possuir atribuição para tanto, ou representar sobre a medida ao juiz competente, antes de concluir o inquérito policial ou no prazo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro.

§ 1º – Considera-se descarte a liberação do vestígio com sua restituição, alienação, perdimento, inutilização, venda em leilão, utilização por órgãos de segurança ou outra medida específica prevista em lei (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Alguns doutrinadores como Gustavo Badaró (2018) acredita que a simples inserção da documentação do vestígio no processo coloca fim a cadeia de custódia, não sendo está mais necessária, porém nossa legislação estabelece marcos para o fim deste procedimento, que acontece através do descarte como explicamos acima na décima etapa do funcionamento da cadeia de custódia.

## **2.5 PROGRAMA DE NECESSIDADES – UNIDADE REGIONAL DE CUSTODIA**

### **2.5.1 Implantação dos protocolos da Cadeia de Custódia da prova no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais**

O documento a ser discutido trata-se de uma diretriz com o fim de objetivar a construção das unidades regionais de custódia, abordando os requisitos mínimos para adequar e alcançar o objetivo dentro das unidades policiais vinculadas.

Antes de adentrar no assunto, é importante destacar a diferença entre a Central de custódia da PCMG e a Unidade Regional de Custódia – URC.

De acordo com o Programa de Necessidades - Unidade Regional de Custódia MG (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021), a Central de Custódia é um departamento com estrutura destinada a custódia de materiais e vestígios referentes a toda a circunscrição do 1º departamento de Minas Gerais. A resolução nº 8.160 de 26 de fevereiro de 2021 em seu art. 3º explica que essa central fica localizada em Belo Horizonte, onde também armazenara vestígios de todas as unidades regionais de custódia até que possa ser feito a destinação final do vestígio (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Art. 3º – Fica instituída, em Belo Horizonte, em caráter provisório, até a edição do decreto de que trata o § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2013, a Central de Custódia da PCMG, subordinada diretamente à Superintendência de Polícia Técnico Científica, competindo-lhe a guarda e o controle de vestígios, o serviço de protocolo, conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, em

condição ambiental que não interfira nas características do vestígio (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Já a URC também é uma estrutura destinada a custódia de materiais e vestígios, porém sua referência é na circunscrição de cada seção técnica regional de criminalística, sendo sua destinação local, como por exemplo será aqui na cidade de Lavras – MG, conforme menciona o art. 4º da mesma resolução (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Art. 4º – Os Postos de Perícia Integrada, os Postos Médico-Legais e as Seções Técnicas Regionais de Criminalística de que trata o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 2013, poderão, conforme o caso, por ato do Chefe da PCMG, se constituir em Unidades Regionais de Custódia. § 1º – A Unidade Regional de Custódia, assim que implantada na forma do caput, passa a gerir as atividades relacionadas à cadeia de custódia da prova. § 2º – Cabe às unidades regionais de custódia desempenhar as funções referidas no art. 3º, sob a coordenação técnica da Central de Custódia da PCMG (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

É impossível criar uma única unidade central de custódia, já que nosso estado territorial é extenso e a necessidade em dar uma destinação transparente aos vestígios é grande, além de os prazos processuais que demandam da espera do processamento do vestígio tornarem inviável uma única integralização da unidade, sendo necessário tê-las em várias regiões, principalmente nas metropolitanas.

Essa descentralização é uma estratégia logística com o fim de facilitar todo o procedimento de processamento do vestígio, trazendo segurança, transparência e agilidade na prestação do serviço. Vale ressaltar que essas unidades estão todas ligadas a uma unidade central de custódia, como em nosso caso que fica localizada em Belo Horizonte no estado de Minas Gerais (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

Para que haja a perfeita implantação da unidade de custódia alguns critérios devem ser analisados, levando-se em conta a unidade da PCMG onde será instalada e seus respectivos feitos, como o nº de apreensões de objetos, quantidade de laudos emitidos pelos peritos etc.

De acordo com o Programa de Necessidades - Unidade Regional de Custódia MG (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021) quatro categorias foram criadas para classificar as modalidades de infraestrutura a que comporta, são elas:

- Unidade Regional de Custódia de pequeno porte; Ex: Lavras
- Unidade Regional de Custódia de médio porte; Ex: São João Del Rei
- Unidade Regional de Custódia de grande porte; Ex: Juiz de Fora

- Central de Custodia da PCMG, na capital Belo Horizonte.

Essas unidades regionais devem sempre observar as diretrizes principais para o bom funcionamento da unidade de custódia, essas diretrizes estão disponíveis no programa de necessidades em questão, que trata do recebimento do vestígio, coordenação do ambiente, quem será responsável pelo local, a recepção do público externo, o recebimento e documentação do material, devendo ter a (FAV), ficha de acompanhamento do vestígio.

Essa área de coordenação deve ser monitorada por câmera de segurança e deve ser espaçosa já que nem todos os objetos de vestígios são pequenos e em muitos casos podem ser enormes. A ventilação e iluminação é muito importante na unidade de custódia, principalmente nas áreas que abrigam vestígios sensíveis. Deve-se ter também ter armários com prateleiras numeradas conforme a necessidade, geladeira para armazenamento de vestígios biológicos que necessitem, mesas com cadeiras e computadores e cofres altamente seguros para armazenar objetos perigosos (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

A conferência e destinação do vestígio é uma parte extremamente importante já que ela tem o objetivo de diminuir a ocorrência de erros que possam dificultar ou até mesmo quebrar o caminho do vestígio. Será como uma estação de trabalho, onde serão armazenados os vestígios, categorizando e separando conforme sua natureza, devendo datar de onde veio o objeto e qual será sua destinação (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021).

O armazenamento do vestígio, a higiene e salubridade do lugar, além da segurança deve ser o fator primordial aqui, as salas devem ser reforçadas, sem janelas com o intuito de preservar e trazer maior segurança ao lugar. O espaço deve ser aproveitado da melhor maneira possível, já que a demanda de vestígios é enorme e deverá caber tudo no espaço selecionado de forma estrutural e organizada, sem possibilidade de armazenar em outro lugar que não seja o destinado.

Vestígios e provas que sejam materiais sensíveis devem ser separados e protegidos, como o exemplo de substâncias inflamáveis e tóxicas que necessitam de ventilação apropriada, estas devem ser controladas por acesso a câmera de vídeo de monitoramento. Além destes outros vestígios sensíveis necessitam de condições

especiais de armazenamento como armas, entorpecentes e materiais biológicos, mas a categorização de armazenamento deve seguir sempre um padrão em todos os vestígios, isso para assegurar o controle e a facilidade na localização dos objetos.

### **2.5.2 Implantação e o Programa de Acompanhamento do Vestígio**

A unidade regional de custódia foi devidamente implantada na cidade de Lavras – Minas Gerais dentro da delegacia de Regional de Polícia Civil onde é vinculada como já explicado acima. A convite do Perito chefe no posto integrado da Polícia Científica de Lavras, fui até a unidade regional de custódia conhecer de perto como tem sido seu funcionamento na prática.

Após conhecer todo o ambiente e ser introduzida ao tema foi dado início ao procedimento de guardar os vestígios na unidade da URC, onde foi necessário a criação de um programa para inserir o vestígio dentro da unidade regional de custódia, através desse programa será possível acompanhar, programar, registrar a entrada, permanência e a saída do vestígio de dentro da unidade.

Após visualizar todo o procedimento e sob minha análise, foi concluído que; O programa foi criado pela Polícia Civil onde irá manter em tempo real através de um servidor, todas as informações da URC de forma online, onde será permitido ter controle total sobre os vestígios. Pode-se observar que o programa trará muito mais segurança e proteção aos vestígios, mantendo sua autenticidade intacta.

Podemos dividir o início da cadeia de custódia em dois momentos:

O primeiro é quando acontece um evento, como uma infração penal, nela é necessário que alguém atenda esse chamado, sendo na maioria dos casos a Polícia Militar. Lá ela deverá tomar as primeiras providências acerca da infração, como o isolamento do local, solicitando a presença na Polícia Técnico Científica em seguida para periciar a cena do crime. Nesta fase o objetivo principal é evitar que o local do crime seja contaminado ou adulterado por alguém.

Em seguida, após a análise e documentação do local e a coleta de todos os vestígios, a Polícia Civil deverá receber o boletim de ocorrência e dar início as investigações, sendo de responsabilidade do Delegado abrir um inquérito policial para apurar os fatos. É nesta fase inquiritorial que é feita a requisição do laudo pericial, nele

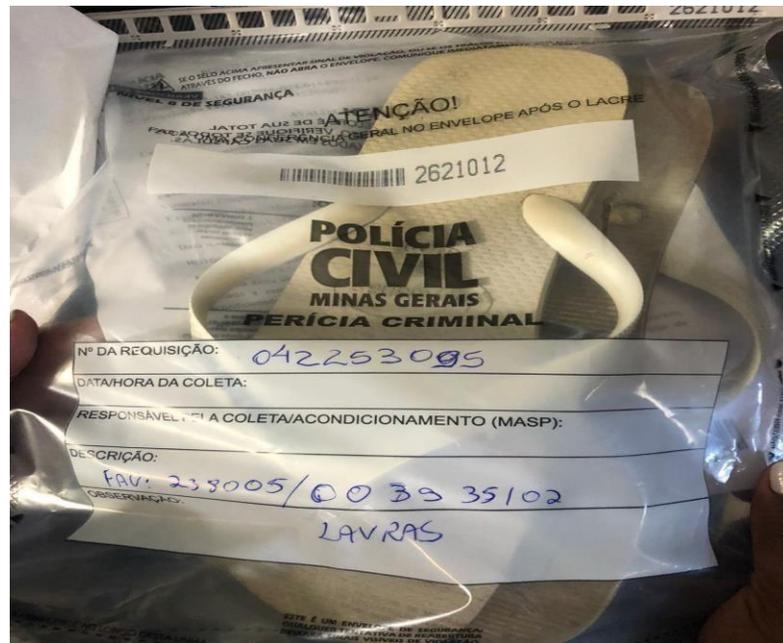
os peritos vão descrever tudo sobre o que foi descoberto com a análise do local do crime, dos vestígios e objetos laboratórios etc. Expressando sempre quais foram os métodos utilizados para os exames laboratoriais que trouxeram a conclusão do laudo.

Após as investigações o inquérito é concluído, sendo remetido para a justiça.

O segundo é quando os vestígios são obtidos através de diligências exigidas pelos responsáveis da condução da ação penal. Essas diligências podem ser requeridas, com por exemplo de fruto de ações policiais ou a cumprimento de ordem judicial. Assim, é requerido pelo delegado diretamente ao perito a requisição da perícia sobre determinado vestígio.

O programa em questão pode ser iniciado a qualquer hora somente dentro do interior da unidade da polícia técnico científica de Lavras, evitando assim que pessoas não autorizadas tenham acesso ao programa e conseqüentemente aos vestígios.

Somente os profissionais investidos em seus respectivos cargos (peritos) poderão alimentar o programa, destinando pessoas específicas para tal responsabilidade. Para dar início a inserção do vestígio no programa, esses profissionais deveram ter em mãos o objeto de vestígio dentro de um invólucro específico para sua natureza e original da PCMG, com as devidas informações: número da requisição, data e hora da coleta, o número da FAV (ficha de acompanhamento de vestígio), o número do REDS (famoso boletim de ocorrência) e a localidade como mostra a Figura 1 ilustrada abaixo.



**Figura 1. Objeto de vestígio acondicionado em invólucro específico e identificado.**

Fonte: Do Autor (2022)

A ficha de acompanhamento de vestígio citada acima é uma peça fundamental dentro da cadeia de custódia, já que é através dela que será feito todo o acompanhamento do vestígio. Todo vestígio coletado por um profissional deve possuir esta ficha, nela será registrada toda informação sobre aquele dado vestígio, sendo impossível elaborar qualquer laudo pericial ou inserir o vestígio no programa de acompanhamento sem essa ficha em mãos.

Assim explica o art. 7º da resolução 8.160/2 (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021), feita sob medida para dar diretrizes aos servidores públicos que trabalharam diretamente na cadeia de custódia.

Art. 7º – Fica instituída a Ficha de Acompanhamento de Vestígio.

§ 1º – O servidor da PCMG que coletar o vestígio ou recebê-lo de pessoa que não integre a Instituição, preencherá a Ficha de Acompanhamento de Vestígios e providenciará o acondicionamento, em conformidade com as orientações contidas no Anexo I.

§ 2º – A Ficha de Acompanhamento de Vestígio, que conterà os registros atinentes à cadeia de custódia da prova, como toda transferência de posse do material, deverá ser entregue na Central de Custódia da PCMG ou na Unidade Regional de Custódia, com a respectiva requisição pericial.

§ 3º – A entrega da Ficha de Acompanhamento de Vestígio, com o material e a respectiva requisição pericial, será formalizada por meio de recibo em campo específico da respectiva ficha, no qual se consignarão todas as observações pertinentes.

§ 4º – No laudo pericial serão registradas as condições em que o material foi recebido, com destaque para o lacre, o invólucro e a ficha de acompanhamento de vestígio. § 5º – Caso a Central de Custódia da PCMG ou a Unidade Regional de Custódia não possuam condições para armazenar determinado material, deverá o Delegado de Polícia, nos termos do parágrafo único do art. 158-F, do Código de Processo Penal, determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, ou representar ao juiz de direito competente, quando for o caso, mediante requerimento do responsável pela gestão da respectiva Unidade de Custódia (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Após ter em mãos todas as informações mencionadas acima, e o programa estiver aberto no computador e conectado com o servidor, o login deverá ser feito pelo usuário responsável que deverá ir na aba cadastro de material para a solicitação de depósito, nesta primeira página deverá ser informado o número da FAV, o número do REDS, o número do PCNET (é através desse número que é feita a requisição de laudo pericial do vestígio pelo delegado dentro do inquérito policial, ou seja, é o número de origem do vestígio dentro do Inquérito policial no sistema da polícia civil.) Vejamos como funciona essa requisição conforme a resolução 8.160/21 (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021):

#### 2.4.10 REQUISIÇÃO PCNET

2.4.10.1 A elaboração de requisição pericial no sistema PCnet deve seguir as recomendações descritas no Manual de Requisições de Periciais, disponível na intranet, com destaque para o seguinte:

2.4.10.2 No tópico “Descrição” – inserir informações para a correta identificação do material encaminhado.

2.4.10.3 No tópico “Informações adicionais” – inserir a delimitação do foco de interesse investigativo de forma a otimizar o atendimento pericial e racionalizar o tempo no uso do recurso disponível, evitando-se retrabalho ou extensas análises desnecessárias. Descrever neste campo o contexto, as informações e referências pertinentes ao material e ao evento.

2.4.10.4 No tópico "Descrição do invólucro" – inserir a numeração do invólucro utilizado. Na ausência do invólucro padrão, descrever o tipo de embalagem utilizada e a forma de lacre (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Como mostra a Figura 2 ilustrada abaixo, deve-se ter também o tipo de procedimento, como por exemplo o caso de um APFD (auto de prisão em flagrante), a data do procedimento e o setor responsável. Após ter todas essas informações em mãos, elas deverão ser preenchidas no programa.

Com as informações preenchidas é dado início a inserção do vestígio a cadeia de custódia, tudo isso com a intermediação do programa.

Delegacia

Cad. Material

Cad. Retirada

Pesquisar

Inventário

Setor Resp.

Atualizar Dados

Tempo Depo.

Depósito

Relatórios

Gerenciamento

Configuração

SOLICITAÇÕES

UNIDADE DEPOSITO

SAIR

Solicitação de Depósito - DEPOSITO

Num FAV: 238005

Num REDS: 003935102

Num PCNET: 011384543

Tipo Proced.: A P F D

Data Proced.: 28/04/2022

Num Processo:

Vasa Tramitação: NÃO INFORMADO

Conclusão: NÃO INFORMADO

Setor Resp.: OUTRO SETOR

Adicionar

Excluir

Novo

Pendentes de Aceite: Total: 0

NumFAV	DT Solic Dep	DT Proced	Num do REDS	Tipo Proced	PCNET	Setor Resp.	Status	esp

ATENÇÃO: Após 15 dias os materiais que não forem enviados ao depósito serão excluídos automaticamente.

28/04/2022

Ativa SAIR G

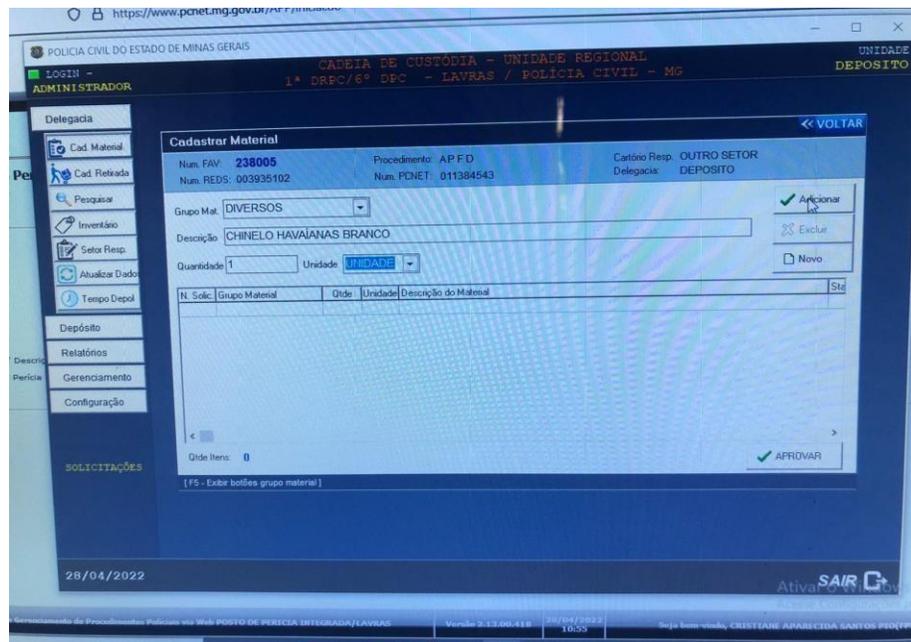
**Figura 2. Cadastro das informações: tipo do processo, data e setor responsável.**

Fonte: Do Autor (2022)

Em seguida a solicitação de inserção do vestígio no programa é adicionada ao sistema e para aceitar este vestígio é necessário logar de aba, e ir para a página de cadastro manual, onde deverá ser informado o tipo de material a ser armazenado e sua descrição, como exemplo temos a fotografia anexa acima, em que o vestígio é um par de chinelos havaianas branco, então deverá ser descrito no campo apropriado essas informações sobre sua natureza. Exemplo:

Descrição: Um par de chinelos da marca havaianas, na cor branca.

Logo em seguida deverá ser informada sua quantidade e as medidas de massa. Como mostra a Figura 3 ilustrada abaixo.



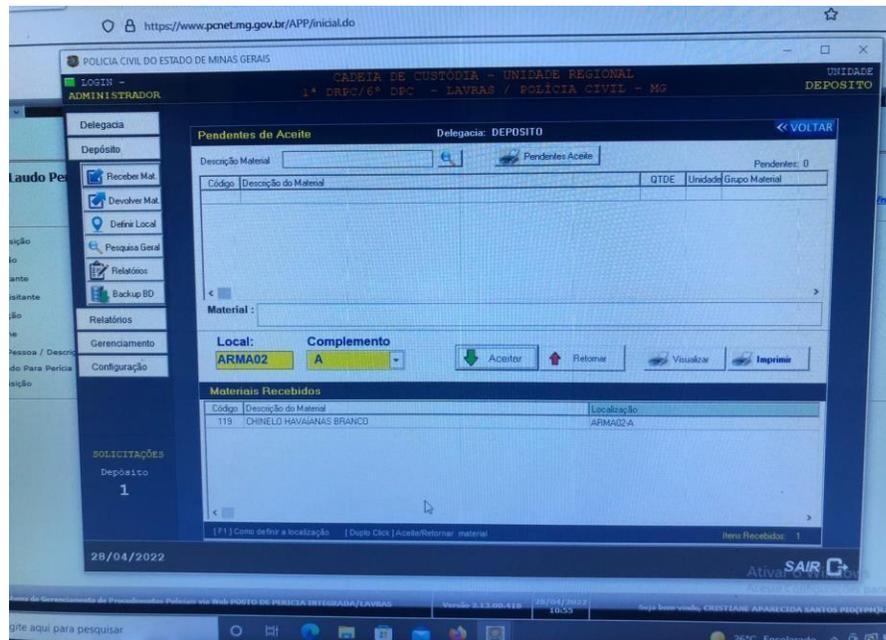
**Figura 3. Descrição do vestígio.**

Fonte: Do Autor (2022)

Logo depois, o vestígio será completamente adicionado ao sistema com todas as suas informações e ficará aguardando o aceite do perito ou do responsável que estará auxiliando na URC. Para dar o aceite é necessário ir na aba receber material onde fica todos os vestígios pendentes de aprovação.

Lá deverá ser selecionado o vestígio escolhido e para que a aprovação de certo ainda é necessário adicionar, mas algumas informações ao sistema, como o local onde o vestígio ficará armazenado, dando uma descrição completa deste local, se for um armário deverá conter junto sua numeração e em qual prateleira. Exemplo: COFRE A1, PRATELEIRA B.

Após preenchido essas informações como mostra a Figura 4 ilustrada abaixo, o vestígio estará apto para ser aceito, sendo este o próximo e último passo.



**Figura 4. Vestígio apto para ser aceito.**

Fonte: Do Autor (2022)

Feito todo esse processo o vestígio estará salvo no programa de acompanhamento e pronto para ser redirecionado a sala de cadeia de custódia, conforme o local escolhido pelo perito no passo final da inserção. Devendo ser observado sempre a natureza do vestígio, como por exemplo armas e munições, que deverão ser armazenadas descarregadas em cofres de alta segurança, como mencionadas diretrizes elaboradas pela resolução 8.160/21 (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

#### 2.4.2 ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA ARMAS E MUNIÇÕES

2.4.2.1 Para armas longas, quando inviável o acondicionamento, afixar na própria arma etiqueta com os dados constantes da figura 1.

2.4.2.2 As armas devem ser enviadas descarregadas e desmuniçadas, sendo que, no caso de impossibilidade, cumpre identificar o invólucro com o seguinte aviso: “Atenção: arma carregada”.

2.4.2.3 No caso de armas de fabricação artesanal de ante carga, tais como espingardas polveiras, deverá ser verificada a presença de espoleta na chaminé. Se presente, a espoleta deverá ser removida imediatamente, cumprindo encaminhá-la apartadamente, dentro do mesmo invólucro.

Em relação à verificação da presença de espoleta na chaminé, os policiais devem atentar-se para as situações nas quais a visualização da espoleta esteja camuflada por oxidação da estrutura ou demais hipóteses, tais como arma pintada na região de acomodação da espoleta (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

As Figuras 5 e 6 ilustradas abaixo mostram o armazenamento de armas e munições em cofre de alta segurança após serem inseridas no programa de acompanhamento.

A Figura 5 mostra uma arma inserida no programa de acompanhamento dando entrada a sala de cadeia de custódia.



**Figura 5. Arma inserida no programa de acompanhamento dando entrada na sala de cadeia de custódia.**

Fonte: Do Autor (2022)

A Figura 6 mostra a arma já dentro do cofre na prateleira escolhida pelo responsável quando da inserção no programa.



**Figura 6. Arma armazenada dentro do cofre de alta segurança.**

Fonte: Do Autor (2022)

A Figura 7 mostra o cofre lacrado após serem guardadas as armas. Esses cofres possuem trancas com chaves, e estas ficam em posse do responsável pela URC e o perito chefe na Polícia Científica de Lavras, sendo somente estes habilitados a guardar e retirar qualquer tipo de armamento.



**Figura 7. Cofre lacrado, após serem guardadas as armas.**

Fonte: Do Autor (2022)

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A palavra cadeia advém da quantidade de elos entrelaçados que algo tem, formando um conjunto que interliga um ao outro. Com isso percebe-se que a cadeia de custódia tem essa nomenclatura por conta das etapas a qual são divididas seus procedimentos.

O início da Cadeia de Custódia se inicia desde o seu reconhecimento como potencial vestígio pelo policial militar no local da infração sendo o reconhecimento a primeira etapa da cadeia de custódia.

Dá-se a importância do instituto da Cadeia de Custódia na TRANSPARÊNCIA, CONFIABILIDADE E AUTENTICIDADE PROBATÓRIA, isso porque sua função é documentar toda a cronologia do vestígio, se subdividindo em 10 etapas. Isso tudo para que as evidências sejam admitidas como provas no processo sem nenhum questionamento, e caso seja feito tem-se formas de comprovar que está não foi contaminada. Lembrando que os vestígios devem ser coletados seguindo princípios e procedimentos estabelecidos.

Ainda é importante destacar que qualquer quebra das etapas da cadeia de custódia poderá servir aos operadores de Direito questões relacionadas a nulidade da prova dentro do processo.

Sobre o Perito pode-se considerar que este não é o único responsável pelo vestígio, sendo assim todas as pessoas que tiverem contato com o vestígio desde o seu reconhecimento responsável por ele, não podendo recair somente sob o perito está responsabilidade.

Sobre o programa criado pela Polícia Civil dentro do PCNET este é obrigatório, pois é nele que realmente é coletado todos os dados referentes ao vestígio. E nele que se mantém a cronologia do vestígio.

O programa criado pela Unidade regional de Custódia de Lavras é facultativo, sendo somente para fins de organização e segurança dentro da unidade, não sendo este obrigatório ou exigido dentro de outros estabelecimentos da Polícia Civil. No entanto o programa é muito eficiente e contribui sim com a cronologia da prova, trazendo a está ainda mais segurança para que ela chegue ao processo transparente.

## 4 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho é trazer ao conhecimento de todos o novo instituto da Cadeia de Custódia elencado no Código de Processo Penal, conforme os procedimentos descritos nos art. 158 e seguintes e também nas Resoluções e Diretrizes da Polícia Civil.

Mostrar ao público como está sendo o seu funcionamento na prática, utilizando-se da oportunidade de ter ido conhecer a Unidade Regional de Custódia de Lavras, onde foi escolhido o uso de um programa para manter os registros cronológicos dos vestígios com o fim de resguardar a autenticidade das provas.

Em linhas gerais, cadeia de custódia significa um elo de processo objetivo da cadeia de custódia é assegurar a preservação e autenticidade dos vestígios coletados, do primeiro contato até o último contato com o vestígio (descarte). Utilizando dos princípios constitucionais e processuais penais do contraditório e ampla defesa, a qual dão as partes direito a paridade de armas, ou seja, se uma parte apresenta uma prova, a outra tem o direito de se contrapor a ela, e quando isso acontecer há uma comunhão entre essas provas produzidas, podendo ambas partes se utilizarem delas.

Assim, a partir dessa análise e conhecimento prático da atividade que eu acompanhei na Delegacia de Polícia Civil, sob guarda dos peritos, pode ser pensar que o início da cadeia de custódia é quando o vestígio é inserido no programa de acompanhamento. E ao contrário do que possa ser entendido, o início da cadeia de custódia é desde quando se tem o primeiro contato com o vestígio, e não quando inserido fisicamente dentro da sala reservada a unidade custodiada.

O uso do programa é para manter as informações cronológicas do vestígio após levado a unidade da URC. Desde este primeiro contato todas as atitudes seguintes devem ser concentradas em preservar o vestígio e mantê-lo em segurança sem que haja qualquer tipo de contaminação externa. Sendo iniciada a cadeia de custódia a partir da coleta do vestígio.

Além disso uma observação feita durante os estudos é de policial Militar na maioria dos casos é a primeira pessoa a ter contato com o vestígio, sendo este o responsável por todas as fases seguintes. Em seguida o perito é quem toma a responsabilidade de periciar o vestígio e produzir o laudo, mas isto não significa que a

responsabilidade é toda deles, sendo a responsabilidade de toda a corporação da Polícia Civil. Essa responsabilidade pelo vestígio é de todos que tenham tido contato com ele, não somente do policial militar ou dos peritos.

Em suma, caso uma das etapas desde a coleta do vestígio seja descumprida na cronologia do vestígio ou prova, poderá haver uma quebra da cadeia de custódia, dando então as partes a chance de contestar essa prova produzida. Isso acontece porque tem-se dúvidas a respeito da integridade e autenticidade da prova, não significando que essa prova deverá ser descartada ou contemple nulidade, mas que o juiz competente no caso concreto deverá analisar junto com os outros elementos comprobatórios se a prova questionada ainda é confiável ao processo. Percebe-se que é o magistrado quem irá definir se houve realmente a quebra da cadeia de custódia e decidir sobre sua confiabilidade, devendo tudo ser analisado conforme o caso em questão, podendo assim então ter diferentes desfechos processuais.

Por fim, quero enfatizar para o público a importância desse elemento probatório que é a cadeia de custódia para segurança jurídica do processo e também do vestígio e consequente garantia da justiça as partes.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. **O que é a Perícia Criminal?** [s.d.]. Disponível em: <https://apcf.org.br/pericia-criminal/o-que-e-a-pericia-criminal/>. Acesso em: 5 maio de 2022.

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal.** Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1888.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 4 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.** Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm). Acesso em: 4 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria SENASP nº 82, de 16 de julho de 2014.** Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. 2014. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/le-gislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 5 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência:** Informativo nº 595. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016168>. Acesso em: 4 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1795341 RS 2018/0251111-5.** 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709372796/recurso-especial-resp-1795341-rs-2018-0251111-5>. Acesso em: 5 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinario em Habeas Corpus:RHC 77836 PA 2016/0286544-4.** 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675064479/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-77836-pa-2016-0286544-4/inteiro-teor-675064532>. Acesso em: 5 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. Disponível em: [http://www.assindelp.org.br/files/conteudo\\_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf](http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf). Acesso em: 4 maio de 2022.

FENECH, Miguel. **Derecho procesal penal**. 2. ed. Spanish: Ed. Labor, 1952.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de Processo Penal, Volume Único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>. Acesso em: 4 maio de 2022.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos**, [S. l.], n. 57, p.195–219, 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n57\\_10\\_cadeia\\_de\\_custodia.pdf?d=637437206976264894](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia_de_custodia.pdf?d=637437206976264894). Acesso em: 5 maio 2022.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/>. Acesso em: 4 maio 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Programa de Necessidades - Unidade Regional de Custódia: Implantação dos protocolos da Cadeia de Custódia da Prova no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021.

\_\_\_\_\_. Polícia Civil. **Resolução nº 8.160, de 26 de fevereiro de 2021**. Define diretrizes para atuação dos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais na cadeia de custódia da prova. Belo Horizonte, 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020. Disponível em: [https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1590676902-2020-Curso-de-Direito-Processual-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci.pdf](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1590676902-2020-Curso-de-Direito-Processual-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci.pdf). Acesso em: 4 maio 2022.

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. **Institucional. Instituto de Criminalística**. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=2>. Acesso em: 5 maio 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.